



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11633.000108/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.238 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IGREJA CASA DE ORAÇÃO BETEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/01/2007

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DETERMINADA NO ART. 134 DO CTB. PENALIDADE RESTRITA ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRO DO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A solidariedade prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro restringe-se às penalidades por infrações de trânsito. Em decorrência, não é possível interpretar o referido preceito legal de forma ampliativa de modo a estender ao antigo proprietário do veículo o regime de responsabilidade solidária por infração tributária e aduaneira, não prevista no CTN e na legislação tributária e aduaneira, cometida no período posterior à alienação do veículo.

MERCADORIA ESTRANGEIRA TRANSPORTADA EM VIAGEM INTERNACIONAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE ATRIBUÍDA AO TRANSPORTADOR. APRESENTADA PROVA EM CONTRÁRIO. EXCLUSÃO DO SUPOSTO PROPRIETÁRIO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins fiscais, a presunção de que a mercadoria estrangeira transportada em viagem internacional e sem a identificação do proprietária é do propriedade do dono do veículo transportador é afastada mediante a apresentação de documento hábil e idôneo que comprove a transferência do veículo transportador previamente a data da infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 548.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que, conforme Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0700049, de 25/01/2007, foram apreendidos 274.000 maços de cigarros que estavam no veículo ônibus de Placa GKW-1148, abordado pela Polícia Federal de Londrina, no KM 28 - PR 445, Posto Chapadão, Município de Sertanópolis-Pr, por volta das 20:00 hs, do dia 24/01/2007 (fls. 10 e ss).

Regularmente cientificada por via postal (AR à fl.28), em 8/3/07, a interessada apresentou impugnação tempestiva de folhas 31 e ss, alegando em apertada síntese "que, em data de 25/10/2006, o veículo foi vendido à Sra ROBERTA VAZ DE SOUZA, [...], residente na rua Pe. Juan de Solazano, 184, bairro João XXIII, cidade de São Paulo - SP, ocasião em que também foi entregue, devidamente preenchido e assinado o respectivo documento de transferência expedido pelo DETRAN, com firma reconhecida". Junta cópia do documento de transferência às fls. 32.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Para melhores esclarecimentos esta DRJ/SPO solicitou esclarecimentos da repartição de origem, consubstanciados na Resolução nº 16-000.511- 11ª Turma da DRJ/SPO, de 09 de outubro de 2014.

Em resposta, em 9/2/2015 o Delegado do Ciretran de Contagem informou:

[...]

Cientificada da diligência em 12/05/2015 (fls. 65/66), a interessada apresentou manifestação em 26/06/2015 (fls. 73 e ss), alegando que:

a) a manifestação foi entregue intempestivamente em razão da ciência ter sido feita por um vizinho, estranho à lide.

b) reafirma que o veículo foi efetivamente transferido em 25/10/2006, com a tradição, conforme se verifica no documento. Não existia à época encargo do vendedor comunicar ao Detran a referida venda, que só se tornou obrigatório em 2009. Junta jurisprudência.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 89/93), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/01/2007

SUJEITO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

No caso de transferência de propriedade de veículo, cabe ao proprietário antigo encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 29/1/2016, o recorrente foi cientificado da decisão. Inconformado, em 24/2/2016, protocolou o recurso voluntário de fls. 98/119, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou que apresentou novas alegações, que seguem resumidas:

a) era uma entidade religiosa, constituída desde de 1986, e que se conduzia por princípios éticos e religiosos, não tendo nada que desabonasse sua conduta;

b) a multa que lhe fora imposta pelo simples fato ser a proprietária do veículo tinha natureza de responsabilidade objetiva, o que afrontava o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF/1988;

c) a referida penalidade deveria ter sido imposta às cinco pessoas presas em flagrante delito de contrabando, jamais contra a recorrente, que não cometera infração alguma; ainda que o veículo fosse da sua propriedade não poderia responder pela referida infração;

d) a ação criminal instaurada contra a recorrente e seu pastor não prosperara;

e) o fato de o veículo estar registrado na repartição de trânsito em nome da recorrente não significava que ela detivesse sua propriedade, pelas razões jurídicas apresentadas sobre tradição e transferência de propriedade previstas no Código Civil, corroborada com farta jurisprudência; e

f) o art. 134 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) não se aplicava ao caso em tela, porque na data do fato delituoso ele não se encontrava eficaz, ademais, a sua aplicação era mitigada pela jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à legitimidade da recorrente para integrar o polo passivo da presente autuação, que resultou da aplicação da multa regulamentar decorrente da prática da infração definida no 3º do Decreto-lei 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, que segue transcrito juntamente com o art. 2º do mesmo diploma legal, ao qual faz referência:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarco aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) - grifos não originais.

A conduta da infratora resta devidamente comprovada nos autos e sobre esse ponto não há controvérsia. Os fatos elementos coligidos autos comprovam que os maços de cigarros apreendidos, sancionados com a multa em apreço, inequivocamente, estavam sendo transportados de forma clandestina, desacompanhados de documentos necessários à sua regular introdução e circulação no País.

A leitura dos fatos descritos no auto de infração (fls. 3/5) também revela que a recorrente foi incluída no polo passivo da autuação por ser a proprietária do veículo em que transportados os citados cigarros. O trecho que segue transcrito ratifica o asseverado:

As mercadorias estavam no veículo ônibus de Placa GKW-1148, abordado pela Polícia Federal de Londrina, no KM 28 - PR 445, Posto Chapadão, Município de Sertanópolis Pr, por volta das 20:00 hs, do dia 24/01/2007.

Essa elucidativa descrição não deixa qualquer dúvida que o motivo da inclusão do recorrente no polo passivo da autuação foi a sua condição de proprietário do veículo transportador dos cigarros apreendidos em situação irregular. Dada essa particularidade, a condição de proprietário do veículo, na data da apreensão dos cigarros, indubitavelmente, reveste-se de elemento essencial para a definição da pessoa legitimada a integrar o polo passivo da presente autuação, especialmente, tendo em conta o que dispõe o art. 74, § 3º, da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.

§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.

§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.

*§ 3º **Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário**, na forma estabelecida no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo.

Assim, em face dessa presunção relativa (*juris tantum*), o recorrente tinha o ônus de apresentar prova em contrário, no sentido de demonstrar que, na data da infração, não era mais a proprietária do veículo e, por conseguinte, dos cigarros nele transportados.

Com esse propósito, a recorrente alegou que, no dia 25/1/2007, data da apreensão dos cigarros, não era mais a proprietária do veículo, uma vez que havia alienado e transferido a propriedade do citado veículo desde o dia 25/10/2006. Para comprovar o alegado, a recorrente trouxe à colação dos autos, na fase impugnatória, cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV), com autorização para transferência do veículo assinado pelo seu representante legal no dia 25/10/2006 e com reconhecimento de firma registrado na mesma data.

Até prova em contrário, esse documento comprova a alienação do referido veículo e a consequente tradição, o que é suficiente para caracterizar a transferência de propriedade do referido veículo, nos termos do art. 1.267 da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002).

E o fato de a recorrente não ter comunicado a operação de venda do veículo ao competente órgão de trânsito no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 134¹ do CTB, certamente, não descaracteriza a natureza da operação de venda/transmissão da propriedade do referido veículo ao adquirente, para fins de atribuição de responsabilidades aduaneira e tributária. O referido preceito legal trata de responsabilidade solidária entre vendedor e comprador restrita apenas às penalidades previstas na legislação de trânsito.

Em outras palavras, os consectários do não cumprimento da obrigação prevista no art. 134 do CTB não são capazes de gerar, no campo tributário e aduaneiro, a responsabilidade solidária do alienante do veículo faltoso. Do contrário, estar-se-ia encampando censurável interpretação alargada dos arts. 123 e 124 do CTN de modo a alcançar as hipóteses de solidariedade por infração tributária e aduaneira, que, sabidamente, deve decorrer expressamente de lei específica sobre a matéria.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado na jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A título de exemplo, segue transcrito o enunciado da ementa do AgInt no AREsp 1084815/SP:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo de forma ampliativa para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. II - Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes: AgInt no REsp 1.576.601/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016; AgRg no REsp 1.576.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016; e AgRg no AREsp 534.268/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 24/4/2015.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1084815/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

¹ "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)"

Processo nº 11633.000108/2007-57
Acórdão n.º **3302-005.238**

S3-C3T2
Fl. 129

Assim, uma vez comprovado que, na data infração em apreço, a recorrente não era mais a proprietária da mercadoria, afasta-se a presunção prevista no art. 74, § 3º, da Lei 10.833/2003, e, em decorrência, reconhece-se que a recorrente não pode ser responsável pelo o transporte irregular do citado cigarro introduzido clandestinamente no País.

Por todo o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para cancelar integralmente a presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento